



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000026

PROCESSO Nº 211612023

10108123 - 11:03

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 85/2023 - GVMM

Toledo, 10 de agosto de 2023.

Ao Senhor

RODRIGO ANTONIO BILIBIO

Coordenador do Setor de Comissões

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Requerimento nº 131/2023.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II e III do artigo 5º, e incisos VI, VIII, X, XI e XVII do artigo 29 da Lei nº 2.609, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa, plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos procuradores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Requerimento nº 131/2023, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

27

PARECER JURÍDICO nº 205.2023

Assunto: Requerimento nº 131.2023.

Objetivo: Manifestação da Comissão de Constituição e Justiça para a sustação de dispositivo da Resolução nº 1/2023, de autoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Autor: Mesa

Parecer: Legalidade do procedimento.

I. Relatório

Encaminhou o Vereador Marcelo Marques, na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça, pedido de parecer jurídico acerca do Requerimento nº 131.2023, que assim foi construído:

REQUERIMENTO Nº 131/2023

Manifestação da Comissão de Constituição e Justiça para a sustação de dispositivo da Resolução nº 1/2023, de autoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo - CMMA.

Senhor Presidente,

Os membros Mesa da Câmara Municipal de Toledo que a este subscrevem, considerando o disposto no inciso XXV do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo e nos incisos VII e XI do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso I do artigo 150 do Regimento Interno,

REQUEREM,

a Vossa Excelência, que seja solicitado à Comissão de Constituição e Justiça a apresentação de Projeto de Resolução para sustar o parágrafo terceiro do artigo 9º da Resolução nº 1/2023, de autoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo - CMMA, que Regulamenta a Eleição da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente para o biênio 2023/2025, que determina que a votação será por voto impresso e secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

28

Cumpre recordar que o inciso XI do artigo 17 da LOM fixa ser da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Da mesma forma assinala o inciso XI do artigo 49 do Regimento Interno, o qual aponta que cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução.

Ademais, a Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Toledo, dispõe em seu artigo 2º que referido órgão colegiado é consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo e, em especial, deliberativo, no âmbito de sua competência, somente nas questões ambientais.

Pois bem. Em data de 31 de julho de 2023, os membros do Conselho Municipal de Toledo, a pretexto de regulamentar a eleição da diretoria de dito conselho para o biênio 2023/2025, inovou legislativamente, de modo que criou meio de votação não mais permitido no âmbito deste Município, isto é, de votação secreta, conforme verifica-se no texto abaixo:

ARTIGO 9º - A eleição será realizada com Cédula de Votação, que deverá ser depositada em urna improvisada para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro: A cédula será utilizada caso tenhamos mais de uma Chapa.

Parágrafo Segundo: Havendo mais de uma Chapa inscrita, a numeração da Chapa será por ordem de inscrição.

Parágrafo Terceiro: A votação será por voto impresso e secreto, no caso de chapa única poderá ser por aclamação conforme decisão dos presentes.

Com a fixação da votação secreta, houve o extrapolamento dos limites legais concedidos não somente ao Poder Executivo, mais ainda ao Conselho de Meio Ambiente em si.

Cumpre anotar que as espécies de votação secreta no âmbito deste Município foram relegadas apenas a uma; que é a reunião secreta para a escolha dos homenageados com Títulos de Cidadão Honorário do Município de Toledo, Medalha Alcides Donin e Medalha Diva Paim Barth, tudo conforme constante na Lei "R" nº 65, de 1º de agosto de 2017.

No mais, toda e qualquer espécie de votação secreta, como outrora era a eleição da Mesa desta Casa, a deliberação de veto ou então, a votação nos processos de cassação de mandato de vereador ou mesmo de prefeito, foram extirpadas. Por essa razão foram alterados o § 2º do artigo 20 e o § 4º do artigo 33 da LOM. De se ver as redações extirpadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

29

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 9 à Lei Orgânica do Município)~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços), assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)~~

~~§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.~~

~~§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

Ainda, neste mesmo sentido, da inexistência de votação secreta, o artigo 108 do Regimento Interno desta Casa determina que a eleição da Mesa será ostensiva e nominal, presente a maioria absoluta dos vereadores. Como dito, trata-se de votação ostensiva e nominal. Aliás, todos os projetos de lei são assim votados; vide o contido no artigo 197 do Regimento Interno: a votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário será ostensiva e nominal, iniciando-se após o encerramento da respectiva discussão, sendo realizada.

Em suma, não há qualquer espaço hoje, dentro da Administração Pública Municipal, para escolha de seus membros diretores que possa se valer de voto secreto, sendo da essência do próprio Conselho que todas as decisões sejam públicas e ostensivas.

Aliás, a Resolução em questão vai de encontro ao contido na própria Lei criadora do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Consta do artigo 10 da Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo, que as sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados. Ou seja, é da própria natureza do Conselho que todas as suas decisões sejam públicas, em especial a que eleger a sua diretoria.

Quando se observa o Regimento Interno do Conselho, homologado pelo Decreto nº 369, de 15 de dezembro de 2006, este ainda ressalta em seu artigo 28 que as reuniões do CMMA deverão ser abertas à participação de qualquer entidade interessada, como observadora. Neste mesmo sentido estabelece seu artigo 31, ao estabelecer que cada membro do CMMA terá direito a um único voto e,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

30

na forma de seu § 1º, tem-se que as deliberações do Conselho serão definidas através de voto nominal.

Adicionalmente, resta evidente que a votação secreta afronta o princípio da publicidade, o qual decorre do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. A publicidade encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, sendo a proibição de condutas sigilosas e atos secretos um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Assim, resta imperioso a sustação do dispositivo da referida Resolução por ser ato normativo expressamente ilegal, que exorbita o poder de regulamentar.

Para tanto, esta Casa, na forma fixada pelo inciso XI do artigo 49 do Regimento Interno, deve, por suas comissões, apresentar o devido Projeto de Resolução a fim de sustar o ato acima mencionado.

Como se vê, tratando-se de matéria jurídica e constitucional, por ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade, a competência para a propositura de tal Projeto de Resolução é da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, conforme assinala a alínea "b" do inciso II do artigo 66 do Regimento Interno.

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Constituição e Justiça que se manifeste sobre a questão e apresente o competente Projeto de Resolução para sustar o ilegal dispositivo da Resolução, nos termos acima assinalados.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 3 de agosto de 2023.

DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal

GERALDO WEISHEIMER
Primeiro-vice-presidente

VALTENCIR CARECA
Segundo-vice-presidente

VALDOMIRO BOZÓ
Primeiro-secretário

GENIVALDO JESUS
Segundo-secretário

É o breve, mas necessário, relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

31

II. Parecer

Insta tecer, primeiramente, algumas palavras conquanto à competência da Câmara Municipal em poder sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Esta prerrogativa está bem definida no artigo 17, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Toledo, onde o texto possui simetria ao definido no artigo 49, inciso V da Constituição Federal.

Aliás, a este respeito bem delineou o STF:

(...) A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.¹

Sendo norma de iniciativa e deliberação exclusiva do Poder Legislativo, seu trâmite se dará por Projeto de Resolução e o quórum deliberativo será por maioria simples.

Superada a indagação sobre a possibilidade do Poder Legislativo sustar os atos do Poder Executivo Municipal que extrapolem sua competência de regulamentar, é de se questionar a quem caberia a iniciativa de tal Resolução. Esta competência das comissões permanentes, conforme define o inc. IX do art. 49 do RI. De se ver:

Art. 49 - Cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às comissões temporárias, no que lhes forem aplicáveis:
(...)

¹ AC 1033 AgR-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02237-01 PP-00021 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

32

IX - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

Uma vez que a matéria tem cunho vinculado à *legalidade e da publicidade*, caberia a propositura deste pleito à Comissão de Constituição e Justiça.

Logo, conquanto à iniciativa, não existe ilegalidade, desde que, dita comissão faça o projeto de resolução, vez que, a questão está na órbita de requerimento.

Toledo, 16 de agosto de 2023.



Assinado de forma digital
por EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2023.08.16
11:01:45 -03'00'

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo